



DIÁRIO OFICIAL

Poder | EXECUTIVO

Prefeita | CARLA CAPUTI

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA | ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua Barão de Barcelos, 88 • Centro • São João da Barra • CEP 28200-000 • Tel. 22 3199-9631

Quinta-feira, 05 de Janeiro de 2023 • Edição 004 • Suplementar

www.sjb.rj.gov.br

Gabinete

Carla Caputi

DECRETO nº 001/23, de 04 de janeiro de 2023

Dispõe sobre o pagamento e parcelamento do IPTU e das Taxas previstas no inciso I do art. 95 da Lei Municipal nº 577/2018, para o exercício de 2023, na forma que menciona.

Considerando o interesse da Administração Tributária em facilitar a arrecadação e o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes.

A Prefeita do Município de São João da Barra, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art.1º- O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Lixo de Coleta Domiciliar relativo ao exercício de 2023, serão arrecadados, conforme a Lei Municipal nº 577/2018 – Código Tributário Municipal, em parcelas mensais e consecutivas conforme tabela abaixo:

PARCELA	DATA
1ª Parcela	10/03/2023
2ª Parcela	11/04/2023
3ª Parcela	10/05/2023
4ª Parcela	12/06/2023
5ª Parcela	11/07/2023
6ª Parcela	10/08/2023
7ª Parcela	12/09/2023
8ª Parcela	10/10/2023
9ª Parcela	10/11/2023
10ª Parcela	12/12/2023
Cota Única	10/03/2023

§1º- No caso de pagamento da cota única será concedido 20% (vinte por cento) de desconto.

§ 2º- Pagamentos realizados após os vencimentos serão acrescidos de multas e juros.

Art.2º- As Taxas previstas no inciso I do art. 95 da Lei Municipal nº 577/2018 – Código Tributário Municipal, relativas ao exercício de 2023, serão arrecadadas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, conforme tabela abaixo.

PARCELA	DATA
Cota Única	15/02/2023
1ª Parcela	15/02/2023
2ª Parcela	15/03/2023
3ª Parcela	18/04/2023

Parágrafo Único- Pagamentos realizados após os vencimentos serão acrescidos de multas e juros.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São João da Barra, 04 de janeiro de 2023.

Karla Chagas Maia
Prefeita

LEI nº 1004/2023, de 04 de janeiro de 2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA FAIXA DE AREIA E NAS DUNAS DAS PRAIAS, RIOS E LAGOAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art.1º É proibida a entrada, permanência, estacionamento, circulação e trânsito de veículos automotores em toda a faixa de areia e nas dunas das praias, rios e lagoas situados no Município de São João da Barra.

§1º- Excetuam-se da proibição prevista no caput os veículos:

I- Oficiais utilizados pelos órgãos públicos, no exercício de suas atribuições, tais como ambulâncias, viaturas do corpo de bombeiros militar, das forças policiais, dos órgãos ambientais, da guarda civil municipal e similares;

II- Particulares, devidamente identificados, a serviço do poder público, utilizados na fiscalização, conservação e proteção ao meio ambiente ou a outros interesses públicos;

III- VETADO.

§ 2º- VETADO.

§ 3º- Excetuadas as situações de emergência, os veículos acima mencionados deverão trafegar com velocidade máxima de 20 KM/H.

§ 4º- VETADO.

Art.2º O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, além das sanções penais e administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São João da Barra, 04 de janeiro de 2023.

Karla Chagas Maia
Prefeita



RAZÕES DO VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 131/2022, **o inciso III, do §1º, do art. 1º, bem como os §§ 2º e 4º, também do art. 1º** do citado projeto de lei, padecem de vício, são contrários ao interesse público e a Legislação ambiental vigente, conforme será exposto.

1 - QUANTO AO INCISO III, DO §1º, DO ART. 1º E §4º, DO ART. 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 131/2022:

No inciso III do §1º do art. 1º do Projeto de Lei 131/2022, o Poder Legislativo Municipal ressaltou e possibilitou o trânsito de veículo nas faixas de areia das praias, dunas e lagoas para os seguintes veículos:

“III - particulares, devidamente identificados, a serviço de associações legalmente constituídas e sediadas no Município, em apoio ao exercício de atividades próprias previstas nos respectivos estatutos, como pesca, comércio, preservação ambiental, portadores de necessidades especiais, dentre outros”.

Ocorre que, desde a data de 17/08/2020, a Justiça Federal, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000536-47.2020.4.02.5103/RJ, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinou que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA COÍBA E REPRIMA a entrada, o trânsito e a permanência de veículos em toda faixa de areia das praias de Grussaí, Chapéu do Sol e Atafona.

Destacam-se os seguintes trechos da citada decisão judicial, na parte em que trata do trânsito de veículos nas areias das praias sanjoanenses:

“A prática é ilegal e provoca prejuízos ao meio ambiente, tais como a compactação do solo, afetando o desenvolvimento da fauna existente na região. Além disso, existe o perigo de atropelamento de animais e de banhistas frequentadores do local. Outro fato relevante, é que o litoral sanjoanense é uma importante área de desova de tartarugas marinhas, espécies ameaçadas de extinção, fazendo, inclusive, parte do Projeto Tamar, de modo que o trânsito ilegal de veículos sobre a faixa de areia da praia destrói o habitat desses animais, interferindo de modo negativo no ciclo reprodutivo das espécies.”

“Diante do exposto, presente o fumus boni iuris necessário para o acolhimento do pleito antecipatório, a fim de determinar ao município de São João da Barra que adote medidas permanentes e eficazes que impeçam o acesso de veículos automotores particulares às praias sanjoanenses.”

Assim, já se encontra proibida, por determinação judicial, a entrada, o trânsito e a permanência de veículos em toda faixa de areia das praias situadas nas localidades de Grussaí, Chapéu do Sol e Atafona.

Desta forma, não há como o Poder Executivo sancionar o inciso III do §1º do art. 1º do Projeto de Lei 131/2022, pois poderá representar violação (ou intenção de violar) a citada decisão judicial.

Além disso, a redação do citado inciso ficou demasiadamente aberta, dando margem a possibilidade de grande circulação e estacionamento de veículos em áreas de proteção ambiental (áreas de dunas e restingas, de desova de tartarugas, com abundante fauna e flora), fato que, certamente, causará grande impacto e possível dano ambiental.

Importante citar que o DECRETO MUNICIPAL nº 228/22, de 15 de dezembro de 2022 (publicado em 16/12/2022), **criou a Unidade de Conservação ambiental denominada de “Área de Proteção Ambiental das Dunas e Restingas” no Município de São João da Barra, fato que, por si só, impossibilita a entrada, permanência e circulação de**

veículos nas áreas por ele abrangidas (área total de 415,96 ha, equivalente a 0,92% da área total do Município, localizada nos 2º e 3º Distritos e cuja delimitação é apresentada no Memorial Descritivo constante do Anexo I do citado Decreto). Ademais, as ressalvas previstas no inciso III do §1º do art. 1º podem configurar afronta aos seguintes dispositivos legais: Lei Federal 12.651/2012, que caracteriza as restingas como área de preservação permanente; Lei Federal nº 9.605/1998, que caracteriza com crime ambiental destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica; Decreto Federal nº 6.514/2008, que configura como infração ambiental impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas e causar dano à unidade de conservação; RESOLUÇÃO CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, que estabelece, em seu art. 3º, inciso IX, que constitui área de Preservação Permanente aquela situada nas restingas, em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima.

O mesmo se aplica em relação ao o §4º, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 131/2022, que autoriza o estacionamento de veículos nas imediações dos locais onde não houver acessibilidade, sem explicitar que o estacionamento deve ser fora das áreas ambientalmente protegidas, o que pode gerar problemas, dúvidas por parte dos motoristas e danos ambientais.

Por fim, é importante citar que, ao diminuir a proteção dada pela Legislação Ambiental citada, incluindo a dada pela Área de Proteção Ambiental das Dunas e Restingas, o Projeto de Lei 131/2022 (com as ressalvas nele previstas - vetadas), fere o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, consolidado no direito ambiental brasileiro.

Desta forma, há a necessidade de o Município vetar o inciso III, do §1º, do art. 1º, bem como o §4º, também do art. 1º, do Projeto de Lei nº 131/2022.

2 - QUANTO AO §2º DO ART. 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 131/2022:

O §2º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 131/2022, assim dispõe: § 1º - Cabe ao Poder Público Municipal identificar e demarcar os ninhos de tartarugas e a vegetação relevante, a fim de evitar que não haja tráfego nem pisoteio sobre eles.

Razões do veto:

O Município não detém competência nem autorização ambiental do ICMBio para identificar e demarcar ninhos de tartaruga, o que impossibilita ao Município cumprir a citada obrigação.

Ademais, importante ressaltar que já existe programa específico de monitoramento de ninhos de tartaruga no Município (Programa de Monitoramento de Tartarugas Marinhas – PMTM), executado pela Fundação Projeto Tamar, não podendo o Poder Executivo Municipal interferir no trabalho realizado, mas apenas e eventualmente colaborar.

Além disso, o Município não possui servidores habilitados e com atribuições para tal, não havendo na norma (Projeto de Lei 131/2022) indicação de recursos para suportar as despesas decorrentes da nova atribuição legal.

Por tais motivos, veto também o §2º do art. 1º, do projeto de lei nº 131/2022.

Diante do exposto, veto o inciso III, do §1º, do art. 1º, bem como os §§ 2º e 4º, também do art. 1º, do Projeto de Lei 131/2022.

São João da Barra, 04 de janeiro de 2023.

Karla Chagas Maia
Prefeita